

LEI Nº 4.832, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo a criar, instituir e fomentar o Programa Habitacional “Residencial Aldeia dos Índios” e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, combinado com o artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal que se enquadrem na FAIXA II, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a criar o Programa Habitacional "Residencial Aldeia dos Índios", no Município de Iturama/MG, que visa a disponibilização de casas populares.

Art. 2º Os beneficiários finais, terão direito às casas populares edificadas, cujo condomínio será instituído nos termos legais e serão observadas as normas do Programa Habitacional Federal - Minha Casa Minha Vida.

Art. 3º As casas populares que serão disponibilizadas pelo Município aos beneficiários finais do Programa e terão o custo fixado de acordo com as normas do Programa Habitacional Federal - Minha Casa Minha Vida, classificados como empreendimentos FAIXA 2.

Art. 4º O custo de cada unidade habitacional será apurado pelo Programa Federal, gerenciado pela Caixa Econômica Federal, o qual firmará contrato direto com o beneficiário, estabelecendo as normas e o valor financiado será dividido em parcelas, obedecidos os critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Os beneficiários finais deverão ressarcir diretamente a Caixa Econômica Federal, os valores contratados.

Art. 6º O Município participará do Programa com a doação de área à empresa vencedora do processo de licitação ou de chamamento público para a construção das unidades habitacionais.

Art. 7º O valor da área de propriedade do Município deverá ser objeto de avaliação através da comissão designada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º No momento da doação deverá constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 10 (dez) meses.

Art. 9º Para os empreendimentos cadastrados no programa habitacional "Residencial Aldeia dos Índios", as operações e os imóveis transacionados com esta finalidade terão isenções, no percentual de 100%, nos impostos abaixo especificados:

I- Impostos sobre a transmissão Inter Vivos por ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal, bem como aquisição pelo mutuário final;

II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, somente durante o período de execução do projeto até a conclusão das obras e enquanto o construtor ou a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados as edificações;

III- Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por normas tributárias.

Art. 10 Para a implementação do Programa Habitacional previsto nesta Lei o Poder Executivo fica autorizado a firmar contrato/convenio com Instituições financeiras bem como com Cooperativas Habitacionais ou ainda outras Entidades Privadas para realizar o referido Programa.

§1º O vencedor terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

§2º A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo vencedor para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.



Art. 11 A implementação do Programa "Residencial Aldeia dos Índios" compreende as fases de inscrição, habilitação e classificação, e ficará a cargo do Conselho Municipal de Habitação, respeitando toda a legislação municipal que trata do tema.

Art. 12 Ficam ratificados os chamamentos públicos, pesquisas de demandas habitacionais para seleção pessoas físicas interessadas na composição de demanda aberta para aquisição de unidades habitacionais já realizadas.

Art. 13 Se necessário, esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, nos termos legais.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 09 de outubro de 2019.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.